



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas 90\$;
de mais de duas páginas 90\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:448 — Regula a situação dos indivíduos diplomados com Exame de Estado para o magistério primário superior.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 5:886

Tornando-se necessário esclarecer dúvidas sobre a verdadeira aplicação do artigo 17.º do decreto n.º 14:812, de 21 de Dezembro de 1927: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que fique esclarecido que a disposição do citado artigo também abrange, no que respeita a funcionários com direito à aposentação, os tesoureiros municipais que atingiram ou forem atingindo os setenta anos de idade.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1929.— O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 5:886 — Esclarece que a disposição do artigo 17.º do decreto n.º 14:812 também abrange, no que respeita a funcionários com direito à aposentação, os tesoureiros municipais que atingiram ou forem atingindo os setenta anos de idade.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 16:443 — Aprova o Código de Inválidos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 16:444 — Extingue os consulados de Portugal em Corfu e Patras e o vice-consulado de Portugal em Syra (Grécia).

Aviso — Torna público ter o Conselho Federal Suíço denunciado a Convenção para regular os conflitos de leis e de jurisdições em matéria de divórcio e de separação de cônjuges.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 16:445 — Autoriza a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a utilizar na remodelação e ampliação da sua rede telefónica a importância de 1:112.458\$81, correspondente à partilha do Estado nas receitas líquidas de exploração dos serviços da mesma Administração Geral no ano de 1925-1926.

Portarias n.ºs 5:887, 5:888 e 5:889 — Aumentam o número de telefonistas das estações centrais telefónicas de Braga, Lisboa e Setúbal.

Portarias n.ºs 5:890 e 5:891 — Fixam as taxas para conversações nos postos telefónicos públicos de Mafra, distrito de Lisboa, e de Ferragudo, concelho de Lagoa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 16:446 — Esclarece algumas das bases do *modus vivendi* para o fornecimento de mão de obra a S. Tomé e Príncipe, celebrado entre esta colónia e a de Angola — Fixa novas vantagens para ambas as colónias e para os próprios serviços.

Decreto n.º 16:447 — Fixa o limite de idade para os funcionários civis dos quadros dos serviços públicos das colónias serem aposentados.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:443

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução, para valer como lei, o Código de Inválidos, que faz parte integrante deste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1929.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baccelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

CÓDIGO DE INVALIDOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A República, reconhecendo o direito à reparação que assiste aos cidadãos portugueses que, no cumprimento do serviço militar, se invalidaram na defesa da Pátria, estabelece-o nos termos do presente Código.

Art. 2.º As disposições deste Código são aplicáveis aos «invalidos de guerra» e aos militares incapacitados na manutenção da ordem pública ou voando em serviço e ainda aos incapacitados por cegueira ou mutilação adquiridas em serviço.

Art. 3.º Consideram-se «invalidos»:

a) Os que sofreram perda anatómica, prejuízo ou perda de qualquer órgão ou das suas funções, em consequência de ferimento, acidente ou gaseamento sofridos no cumprimento do serviço de campanha, e que, por qualquer desses motivos, foram julgados «incapazes do serviço activo» ou «incapazes de todo o serviço», nos termos deste Código.

b) Os julgados «incapazes do serviço activo» ou «incapazes de todo o serviço», por motivo de lesões ou doenças adquiridas ou agravadas no desempenho do serviço de campanha ou durante a permanência em território inimigo como prisioneiros de guerra, nos termos deste Código.

Art. 4.º Considera-se «serviço de campanha» o prestado pelas forças combatentes em frente do inimigo e o desempenhado na zona de guerra pelo pessoal exigido pela mobilização, organização, transporte e funcionamento dessas tropas, incluindo o serviço desempenhado pelos capelães que por decreto especial lhes foram ou vierem a ser agregados; o prestado pelas guarnições dos postos militares das províncias ultramarinas, encarregados da policia do território e manutenção da autonomia nacional, quando em zona de guerra ou em comprovado estado de sítio, e ainda o serviço de manutenção de ordem pública e todo o serviço aéreo da aviação militar.

Art. 5.º Considera-se «zona de guerra», para os efeitos deste Código, a área em que se movem ou estacionam as tropas avançadas e aquela imediatamente à retaguarda onde se encontram bases, repartições, hospitais, ambulâncias, depósitos e oficinas, exigidos pela mobilização e necessidades dessas forças.

Considera-se também «zona de guerra» a parte do mar percorrida por navios inimigos armados e as costas e rios da metrópole, ilhas adjacentes e das colónias portuguesas, onde houver operações de guerra.

Art. 6.º Só são tomadas em consideração para os efeitos deste Código as lesões resultantes de ferimento ou acidente causados: pelo inimigo por qualquer meio; pelo fogo das tropas amigas; pelo encontro com qualquer mina flutuante, ou as que forem consequência de acidentes ocorridos durante o desempenho do serviço oficial, mas que não tenham sido produzidos por inadvertência, erro ou descuido.

Art. 7.º Não são tomadas em consideração para os efeitos deste Código:

a) As lesões ou doenças que forem consequência de actos estranhos ou contrários ao serviço, praticados por deliberação e vontade do próprio atingido;

b) As lesões ou doenças que forem provocadas pelo próprio incapacitado.

Art. 8.º A incapacidade do serviço activo ou de todo o serviço só pode ser considerada como devida a lesões ou doenças adquiridas em serviço de campanha quando essas lesões ou doenças tenham sido verificadas e registadas oficialmente, durante o mesmo serviço.

§ único. Realizando-se as condições expressas neste artigo, as lesões ou doenças são consideradas «adquiridas», ainda que para a sua manifestação haja concorrido, além do serviço de campanha, a constituição do indivíduo ou as taras hereditárias ou contraídas.

Art. 9.º A incapacidade do serviço activo ou de todo o serviço só é considerada como devida a doença ou lesão *agravada* em serviço de campanha quando, durante esse serviço e em consequência dele, se haja verificado, e oficialmente constatado, aumento notável no seu grau de gravidade e tal verificação conste do processo do oficial ou praça.

Art. 10.º Não é considerada como devida a lesões ou doenças agravadas em serviço de campanha:

a) A incapacidade resultante de lesões ou doenças crónicas, bem definidas, anteriores ao serviço de campanha, que, pela sua natureza, grau e evolução, eram incompatíveis com o mesmo serviço;

b) A incapacidade resultante de lesões ou doenças que, sendo de marcha progressiva, se agravaram durante o serviço de campanha, apenas dentro dos limites da sua natural evolução;

c) A incapacidade resultante de lesões ou doenças anteriores ao serviço de campanha que, só por efeito de afecções acidentais comuns posteriores ao mesmo, determinaram essa incapacidade;

d) A resultante de doenças remediáveis por meio de tratamento médico de uso corrente e de eficácia comprovada, quando os interessados se recusam a fazê-lo.

Art. 11.º As disposições deste Código não são aplicáveis aos militares julgados incapazes que forem repatriados sem ter permanecido, pelo menos, um mês nas províncias ultramarinas, dois meses na zona de guerra em qualquer outra parte e não tenham prestado serviço efectivo durante este tempo.

§ 1.º Estes militares, quando julgados incapazes do serviço activo ou de todo o serviço por doença adquirida ou agravada durante o tempo que se mantiveram no serviço de campanha, apenas têm direito à reserva ou reforma extraordinárias «por incapacidade adquirida por motivo averiguado e determinado do dever militar».

§ 2.º Ficam ao abrigo das vantagens consignadas neste Código, e portanto exceptuados das disposições deste artigo, os militares que, não tendo o tempo de permanência em campanha nele exigido, tenham sido feridos por gases ou nos termos do disposto no artigo 6.º

Art. 12.º Durante o tratamento de quaisquer enfermidades contraídas ou agravadas por efeito do serviço de campanha, nenhum cidadão sofrerá desconto algum para o estabelecimento onde estiver hospitalizado, tendo o direito a todos os vencimentos da sua situação anterior.

a) O internamento em hospitais civis, nas condições deste artigo, só terá lugar quando as juntas reconhecerem que a doença não pode ser tratada em estabelecimentos militares.

Art. 13.º Os militares chamados a prestar provas durante o tratamento de lesões ou doenças adquiridas ou agravadas durante o desempenho do serviço de campanha, e que ainda não estejam ao abrigo das disposições deste Código, não são preteridos, indo ocupar o seu lugar na respectiva escala de antiguidades quando o seu estado físico permitir a prestação dessas provas e alcançarem as condições de promoção.

Art. 14.º Todos os cidadãos que, tendo prestado serviço de campanha, se julguem incapacitados por motivo de lesões ou doenças adquiridas ou agravadas no mesmo serviço, e, por esse facto, com direito a usufruir os benefícios concedidos por este Código, podem, para esse efeito, requerer a sua apresentação à junta a que se refere o n.º 1.º do artigo 22.º dentro do prazo de três anos a contar da data em que deixaram de prestar ser-

viço de campanha, juntando aos seus requerimentos documentos que justifiquem essas pretensões.

§ único. Este prazo deixa de subsistir para os feridos por gases a quem o ferimento tenha sido oficialmente registado.

Art. 15.º Os cidadãos a que se refere o artigo anterior apresentam as suas pretensões:

a) Os que pertencerem à marinha ou ao exército metropolitano ou colonial, nas unidades ou estabelecimentos militares de que dependam;

b) Os civis, na unidade ou estabelecimento militar mais próximo da sua residência, que lhes darão o devido destino.

Art. 16.º Recebidas as pretensões a que se refere o artigo anterior, organizam as unidades e estabelecimentos militares os respectivos processos, com os seguintes documentos devidamente autenticados:

a) Nota de assentos;

b) Cópia do registo de alterações dos requerentes, desde que foram incorporados na marinha ou no exército metropolitano ou colonial;

c) Cópia dos títulos de baixa e de alta dos hospitais ou formações sanitárias com que os interessados se apresentaram, durante a sua carreira militar, existentes nos arquivos das suas unidades ou estabelecimentos;

d) Cópias de todas as partes de doente apresentadas quando em tratamento no seu domicílio, e respectivos relatórios dos médicos encarregados de verificar as lesões ou doenças;

e) Cópia de todos os atestados médicos existentes nos respectivos processos individuais;

f) Cópia de todas as guias de marcha com que os interessados foram mandados apresentar à junta;

g) Cópia das guias de marcha com que se apresentaram de regresso de qualquer campanha, quando essa guia for individual;

h) Cópia dos registos de alterações em campanha;

i) Relatório elaborado pelo interessado, preciso e concreto, em que descreva: os serviços prestados; o local em que os prestou; as doenças ou lesões de que se queixa; o modo como adquiriu ou agravou as doenças e em que serviço; quem lhe prestou os primeiros socorros; as formações sanitárias a que baixou, onde e em que datas, pelo menos aproximadamente; durante quanto tempo foi tratado; se teve alta, voltando ao serviço; ou, se foi presente à junta, por quantas vezes e em que hospitais; qual o resultado; se tem sido tratado nos hospitais ou no seu domicílio, e de que doenças. Finalmente, todos e quaisquer esclarecimentos que permitam seguir a vida dos interessados, desde que foram incorporados até a data em que apresentaram as suas pretensões;

j) Auto de declarações dos cidadãos que, por não saberem ler nem escrever ou qualquer outro motivo, não estejam em condições de elaborar o relatório a que se refere a alínea anterior, auto que será lavrado por um oficial e do qual devem constar todas as informações a que se refere a mesma alínea;

k) Cópia do livrete de saúde;

l) Boletim individual de campanha;

m) Cópia do auto de ocorrência relativo a qualquer desastre sucedido ao interessado em serviço de campanha ou qualquer outro.

§ 1.º Quando os requerentes tenham prestado serviço em várias unidades ou estabelecimentos, serão as cópias dos registos de alterações, a que se refere a alínea b), solicitadas directamente a essas unidades e estabelecimentos pela unidade organizadora dos processos.

§ 2.º Quando as unidades ou estabelecimentos militares não possam juntar aos processos algum ou alguns dos documentos exigidos, devem promover que estes sejam substituídos por documentos subsidiários, de modo a suprirem quanto possível os que faltam, e só em

caso de completa impossibilidade serão aqueles dispensados, fazendo-se menção da falta em nota apensa ao respectivo processo.

Art. 17.º Organizados os processos nas unidades ou estabelecimentos militares, em harmonia com o disposto no artigo 16.º e suas alíneas, são os mesmos enviados:

a) Aos comandos de região ou dos governos militares que, pela inspecção de saúde respectiva, procedem ao estudo dos processos, verificando se eles estão devidamente organizados, devendo requisitar às unidades ou estabelecimentos de onde os receberam os elementos necessários para os completar.

Quando completos, são informados pela inspecção de saúde e remetidos:

b) À repartição respectiva do Ministério da Guerra, que, juntando-lhes todos os documentos existentes nos processos individuais dos requerentes, que se relacionem com a pretensão, e quando se trate de oficiais, os remete seguidamente;

c) À Direcção do Serviço de Saúde do Exército, a qual promoverá que das outras repartições ou Ministérios lhe sejam enviados todos os documentos que julgar necessários para que os processos fiquem completos.

A mesma Direcção, depois de proceder ao seu estudo sob o ponto de vista técnico a seu cargo, informa os processos e remete-os:

d) À Repartição Geral do Ministério da Guerra, que, informando-os, os submete a despacho do Ministro.

§ 1.º Quando os processos digam respeito a militares pertencentes aos Ministérios da Marinha e Colónias ou a civis que por esses Ministérios prestaram serviço de campanha, depois de organizados em harmonia com o que dispõem os artigos anteriores, serão remetidos às repartições de saúde, que, procedendo em conformidade com o disposto na alínea c) desta artigo, os devolvem seguidamente às repartições respectivas, as quais, depois de os informar, os submetem a despacho do Ministro.

§ 2.º Deferidas as pretensões, são os processos devolvidos à Direcção de Saúde dos Ministérios da Guerra e às repartições de saúde do Ministérios da Marinha e das Colónias, que promovem que os interessados sejam mandados apresentar à junta a que se refere o n.º 1.º do artigo 22.º, para o que lhe remeterão os respectivos processos.

§ 3.º Exceptuado o caso de os requerentes não terem prestado serviço de campanha, ou como tal considerado por este Código, são sempre mandados apresentar à junta a que se refere o parágrafo anterior, para que ela emita o seu parecer sobre as pretensões dos interessados.

Art. 18.º São mandadas arquivar todas as pretensões pedindo a aplicação dos benefícios constantes deste Código desde que tenha expirado o prazo estabelecido no artigo 14.º, excepto as que sejam abrangidas pela doutrina do § único do mesmo artigo.

Art. 19.º Não podem gozar dos benefícios deste Código aqueles que, depois de ter requerido a sua apresentação à junta, tenham desistido das suas pretensões, ou tenham recusado submeter-se à observação ou tratamento julgados necessários pela junta a que foram mandados apresentar, excepto a intervenção cirúrgica.

Art. 20.º Os inválidos têm direito a usar, quer uniformizados quer fazendo uso do trajo civil, um distintivo bem visível, igual para oficiais e praças de pré, de forma a chamar a atenção dos seus concidadãos para o carinho e auxílio que lhes devem merecer estes bons e leais servidores da sua Pátria.

§ único. O distintivo consta, quando uniformizados, de uma fita encarnada com duas listas verticais de cor verde e fivela bronzeada, com a legenda «Inválido» ou «Grande inválido», usado do lado direito do peito, e, com o trajo civil, de um pequeno laço com as cores nacionais, indicadas neste artigo e conforme o modelo junto.

Art. 21.º As repartições competentes dos Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias organizarão uma relação completa dos inválidos existentes, a fim de ser publicada em *Ordem do Exército*, *Ordem da Armada* e *Boletim Militar das Colónias*.

Desta relação constará o combate ou campanha em que o inválido foi ferido, adquiriu ou agravou as lesões ou doenças pelas quais foi julgado incapaz, a natureza dessas lesões ou doenças, percentagem de invalidez atribuída e se esta é provisória ou definitiva.

§ 1.º Deverá também ser elaborado pelas repartições de que trata este artigo um serviço completo de estatística, indicando o número dos inválidos existentes, a sua distribuição pelas diversas profissões e a natureza das suas enfermidades.

§ 2.º Os averbamentos nos respectivos registos de matrícula serão feitos de harmonia com o disposto neste artigo, em face das relações publicadas e independentemente de requerimento dos interessados.

CAPÍTULO II

Juntas

Art. 22.º Para o julgamento dos cidadãos que se julguem com direito aos benefícios concedidos por este Código haverá as seguintes juntas:

- 1.º Juntas hospitalares de inspecção;
- 2.º Junta especial para determinação do grau de invalidez;
- 3.º Junta de recurso.

Art. 23.º As juntas hospitalares de inspecção a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior são única e exclusivamente:

a) Aquelas que reúnem no Hospital Militar Principal (Lisboa) e no Hospital Regional n.º 1 (Pôrto), as quais julgam os cidadãos que pertencerem ou tiverem pertencido ao exército metropolitano.

b) A que reúne no Hospital da Marinha, que julga os que pertencerem ou tiverem pertencido à armada.

c) A que reúne no Hospital Colonial, que julga os que pertencerem ou tiverem pertencido ao exército colonial.

§ único. A constituição e atribuições destas juntas são as da legislação vigente.

Art. 24.º Nenhum official médico poderá ser nomeado para mais de uma das juntas estabelecidas neste Código.

Art. 25.º As opiniões das juntas a que se refere o artigo 22.º formulam-se nos seguintes termos:

- 1.º Quanto à aptidão física para o serviço militar:
 - a) Pronto para todo o serviço;
 - b) Incapaz do serviço activo;
 - c) Incapaz de todo o serviço.
- 2.º Quanto às causas das lesões ou doenças que forem verificadas:
 - a) ... *adquiridas* por efeito do serviço de campanha em...
 - b) ... *agravadas* por efeito do serviço de campanha em...
 - c) ... *adquiridas* por efeito do serviço colonial em... (não de campanha);
 - d) ... *adquiridas* por efeito do serviço na metrópole (não de campanha);
 - e) ... sem relação com o serviço militar.

§ 1.º Quando no mesmo inspeccionado sejam verificadas lesões ou doenças múltiplas, as juntas discriminam as que têm relação com o serviço militar das que são consequência do serviço militar não de campanha e das que são estranhas ao mesmo serviço.

§ 2.º Quando da discriminação a que se refere o parágrafo anterior se verificar que as lesões ou doenças relacionadas com o serviço militar não determinam a incapacidade, não pode esta ser atribuída ao mesmo ser-

viço, devendo as juntas exarar essa opinião no respectivo mapa da inspecção sanitária.

CAPÍTULO III

Funcionamento das juntas

a) Juntas hospitalares

Art. 26.º As únicas juntas hospitalares de inspecção que podem julgar os cidadãos a que se refere o artigo 14.º são as designadas no artigo 23.º

§ único. Quando os cidadãos que requererem a aplicação da doutrina estabelecida por este Código houverem anteriormente sido submetidos a outras juntas hospitalares, serão mandados reinspecionar, depois de completos os seus processos, pelas juntas a que se refere o artigo 22.º, embora se encontrem já na situação de reserva ou de reforma, ou com baixa do serviço.

Art. 27.º As juntas a que se refere o artigo anterior, estudando os processos, devem: solicitar directamente às estações competentes quaisquer documentos ou informações que julguem necessários ou convenientes para o esclarecimento dos mesmos processos; mandar baixar imediatamente ao hospital todos os inspeccionados que julguem ser necessário ou conveniente submeter a observação e tratamento prévios, para se poderem pronunciar; e, finda essa observação e tratamento, julgam os interessados.

Art. 28.º As mesmas juntas, nas suas decisões, não usam termos ou expressões dubitativas, não só quanto à natureza das lesões ou doenças, mas também quanto à sua relação com o serviço militar, e sobretudo com o de campanha. Essas decisões são precisas e concretas; e, quando se não harmonizem com o que consta dos processos, as juntas elaborarão relatórios minuciosos em que justifiquem as decisões tomadas.

Art. 29.º Findo o julgamento são os processos enviados às repartições de que trata a alínea d) do artigo 17.º e seu § 1.º, que, depois de informarem o que julgarem conveniente, os submetem a despacho.

§ único. Quando seja incompleto ou menos justificado o julgamento das juntas, devem os respectivos Ministros mandar os processos às mesmas juntas que julgaram os interessados, para que elas os esclareçam ou aperfeiçoem, ou para que modifiquem a sua primitiva opinião, se o julgarem justo.

Art. 30.º Quando os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias se não conformarem com as decisões das juntas, são os interessados mandados apresentar à junta de recurso a que se refere o n.º 3.º do artigo 22.º deste Código.

Art. 31.º Confirmadas as decisões das juntas, têm os inspeccionados os destinos seguintes:

a) Os julgados «incapazes do serviço activo» ou «incapazes de todo o serviço», por motivo de lesões ou doenças adquiridas ou agravadas, nos termos deste Código, em serviço de campanha, ou como tal considerado, são presentes à junta para determinação do grau de invalidez, nos termos do artigo 35.º

b) Os restantes têm o devido destino, nos termos da legislação vigente.

§ único. A todos os inspeccionados a quem se refere este artigo é comunicada oficialmente a confirmação da decisão da junta, a fim de que recorram da mesma decisão, caso se não conformem com ela.

Art. 32.º Aqueles que se não conformarem com as decisões que lhes dizem respeito podem recorrer delas, apresentando os seus requerimentos dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que lhes foi dado conhecimento official da confirmação das resoluções da junta, solicitando a sua apresentação à junta de recurso a que se refere o artigo 22.º deste Código.

§ 1.º Esses requerimentos são apresentados nas estações oficiais a que se refere o artigo 15.º, dentro do referido prazo, as quais os enviam, depois de informados, à repartição respectiva.

§ 2.º A esses requerimentos e documentos que os acompanham são juntos os respectivos processos e em seguida enviados à Direcção e repartições de saúde, as quais, depois de os informar, os remetem às estações a que se referem a alínea c) e o § 1.º do artigo 17.º, que os submetem a despacho do Ministro respectivo, depois de os informar.

§ 3.º Deferidas essas pretensões, são os processos enviados directamente à junta de recurso, que solicitará a apresentação dos recorrentes quando a julgar oportuna.

b) Junta especial para determinação do grau de invalidez

Art. 33.º A junta especial para determinação do grau de invalidez é única, funciona em Lisboa no Hospital Militar Principal e tem por missão avaliar o grau de incapacidade dos cidadãos incapazes do serviço activo ou de todo o serviço, por motivo do serviço de campanha ou como tal considerado.

§ único. A avaliação do grau de invalidez será feita por todos os processos de clínica e laboratório julgados necessários, devendo o Hospital Militar Principal pôr à disposição da mesma junta todos os recursos em pessoal e material que por ela lhe forem solicitados para o bom desempenho do serviço.

Art. 34.º A junta especial para determinação do grau de invalidez é composta por cinco oficiais médicos, de preferência oficiais superiores e que tenham entrado na Grande Guerra; um coronel médico do activo ou da reserva, preferendo o do activo, que presidirá; dois vogais nomeados pelo Ministro da Guerra, um nomeado pelo Ministro da Marinha e um pelo Ministro das Colónias.

Art. 35.º Todos os inválidos julgados incapazes do serviço activo ou de todo o serviço, por decisão das juntas hospitalares de inspecção, são, depois de confirmadas ou de julgadas em recurso essas decisões, presentes à junta de que tratam os artigos antecedentes.

Art. 36.º Recebidos os processos dos inválidos a que se refere o artigo anterior, a junta estuda-os, inspeciona os interessados e avalia o seu grau de invalidez.

§ único. Quando a junta verificar que as lesões ou doenças se encontram curadas ou não existem, ou verificar ainda que as lesões ou doenças alegadas pelos interessados se não relacionam com o serviço militar e em especial com o de campanha ou como tal considerado, assim o deixará exarado no mapa da inspecção, podendo mandar baixar ao hospital os inspecionados, para observações, quando o julgue necessário ou conveniente.

Art. 37.º O Governo designará qual o guia que servirá de norma à junta, na avaliação do grau de invalidez.

Art. 38.º O grau de invalidez é expresso em percentagens desde 10 até 100, correspondendo esta última à incapacidade absoluta, para os efeitos deste Código.

§ único. As percentagens serão fixadas sempre em múltiplos de 10, baixando-se ao múltiplo inferior quando, pelo cálculo da avaliação, terminarem em 1, 2, 3 ou 4 unidades e elevando-se ao múltiplo superior quando terminarem em 5, 6, 7, 8 ou 9 unidades.

Art. 39.º Quando no mesmo indivíduo concorram lesões ou doenças múltiplas e nenhuma delas acarrete, por si só, a incapacidade absoluta, a totalidade da invalidez será calculada classificando-se as lesões ou doenças adquiridas ou agravadas em campanha por ordem decrescente da invalidez que produzem e, a seguir, toma-se na integra a percentagem de incapacidade correspondente à mais grave e adiciona-se-lhe metade da percentagem re-

lativa à lesão ou doença classificada em segundo lugar, a esta a terça parte da que figura em terceiro lugar e assim sucessivamente. A soma assim obtida aplica-se o preceituado no § único do artigo 38.º

§ 1.º As lesões ou doenças a que correspondam percentagens inferiores a 10 por cento não são em regra consideradas no cálculo do grau de invalidez.

§ 2.º A percentagem de invalidez obtida em harmonia com o que dispõe este artigo nunca poderá exceder 100 por cento, sendo considerados «grandes inválidos» os loucos, os intoxicados por gases de guerra, os cegos, os amputados do membros e os de lesões profundas que impossibilitem a liberdade de movimentos a quem tenha sido arbitrada esta percentagem.

§ 3.º Quando no mesmo órgão existirem várias lesões, não deverá a percentagem correspondente ao seu conjunto exceder a que competiria à incapacidade absoluta do órgão.

Art. 40.º Os inválidos a quem a junta arbitrar percentagem de invalidez inferior a 20 por cento, calculada nos termos deste Código, e aqueles cujas lesões ou doenças a mesma junta entenda não terem relação com o serviço de campanha serão mandados apresentar à junta de recurso, que julgará as decisões da junta especial de invalidez e da junta hospitalar de inspecção que intervieram nos respectivos processos, excepto nos casos em que estas últimas decisões hajam sido anteriormente objecto de recurso.

Art. 41.º Consideram-se lesões ou doenças múltiplas as que são de natureza diferente e as que, embora da mesma natureza, residem em órgãos ou regiões diferentes.

Art. 42.º A percentagem de invalidez atribuída pela junta será «definitiva» ou «provisória».

§ 1.º Os inválidos a quem foi atribuída percentagem de invalidez provisória serão mandados apresentar à mesma junta três anos depois da mesma decisão.

Nesta segunda inspecção a junta fixará a percentagem «definitivamente» ou «provisoriamente» por mais um ano.

§ 2.º Aos inválidos mandados pela terceira vez apresentar à junta especial para determinação do grau de invalidez, por não ter sido ainda estabelecida definitivamente a sua percentagem de incapacidade, será pela mesma junta fixada essa percentagem como definitiva; ou, quando for verificado encontrarem-se curadas as lesões ou doenças, serão os inspecionados mandados apresentar às juntas hospitalares de inspecção a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 23.º

§ 3.º Os inválidos que julguem sentir agravar-se as lesões ou doenças pelas quais foram julgados incapazes podem, em qualquer ocasião, requerer a sua apresentação à junta criada e definida pelos artigos 22.º e 33.º, desde que juntem ao seu requerimento um atestado justificativo, passado por um médico.

a) Nos casos previstos por este parágrafo poderá a junta modificar a percentagem de invalidez, embora esta já estivesse fixada definitivamente.

Art. 43.º Os interessados que se não conformarem com a decisão da junta de invalidez poderão recorrer para a junta de recurso, apresentando os seus requerimentos conforme o preceituado nas alíneas a) e b) do artigo 15.º, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que lhes foi dado conhecimento oficial da confirmação das decisões daquela junta.

§ único. É permitido aos recorrentes fazer-se acompanhar de um relatório do médico assistente, cujo parecer, por escrito, claro, minucioso e concreto, será junto ao respectivo processo.

Art. 44.º Findos os julgamentos seguem os processos os trâmites determinados no artigo 29.º

Art. 45.º Os cidadãos a quem, embora não lhes tendo sido arbitrada percentagem de invalidez, a junta espe-

cial de invalidez, ou a junta de recurso, mantenha na situação de reserva ou reforma, por lesões ou doenças adquiridas ou agravadas em serviço de campanha ou como tal considerado, têm direito aos vencimentos a que se refere o artigo 57.º

o) Junta de recurso

Art. 46.º A junta de recurso é única, funciona no Hospital Militar Principal e tem por missão julgar os casos de recurso das decisões das juntas hospitalares de inspecção e da junta de invalidez, quer interposto pelos Ministros, quer pelos interessados.

§ 1.º Esta junta é composta por um oficial general do activo ou da reserva, que será o presidente, e por seis vogais, oficiais superiores do activo ou da reserva, sendo um coronel pertencente a qualquer arma ou serviço e um coronel médico, nomeados pelo Ministério da Guerra; um capitão de mar e guerra e um capitão de mar e guerra médico, nomeados pelo Ministério da Marinha, e um coronel e um coronel médico, nomeados pelo Ministério das Colónias, devendo de preferência, todos eles, ter prestado serviço de campanha.

§ 2.º As sessões desta junta assistem, sem voto, os presidentes das juntas recorridas e, na falta destes, os vogais mais antigos, a fim de prestarem informações.

§ 3.º Quando a decisão recorrida tiver sido tomada por maioria de votos, assistem à sessão da junta de recurso os membros da junta que tiverem votado contra a referida decisão.

Art. 47.º Recebidos os processos dos recorrentes, a junta de recurso procede ao seu estudo; verifica se, em face do que deles consta, as doenças têm ou não relação com o serviço militar, e em especial com o de campanha; e, passando à inspecção dos interessados, verifica ainda quais as lesões ou doenças de que eles sofrem, se têm ou não relação com o serviço de campanha, no todo ou em parte, e quais estas são, utilizando para êste efeito todos os meios clínicos e de laboratório.

§ 1.º Quando a junta julgue necessário ou conveniente, deve mandar baixar ao Hospital os interessados para observação, para tratamento ou para observação e tratamento, findo o que são de novo presentes à junta. Esta observação e tratamento podem ser seguidos por um ou mais médicos da junta, por ela nomeados para êsse efeito.

§ 2.º O Hospital porá à disposição da mesma junta todos os recursos em pessoal e material que por esta lhe forem solicitados para o bom desempenho do serviço.

Art. 48.º Quando a junta verificar que as lesões ou doenças se encontram curadas ou não existem, ou verificar ainda que as lesões ou doenças alegadas pelos interessados se não relacionam com o serviço militar, e em especial com o de campanha, assim o deixa exarado no mapa de inspecção sanitária.

Art. 49.º Findo o julgamento são os processos enviados às respectivas Direcção e Repartição de Saúde dos Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias, as quais, depois de os informarem, os enviam às repartições de onde foram recebidos, que os submetem a despacho.

Art. 50.º Quando seja incompleto ou pouco justificado o julgamento da junta em vista das informações anteriormente dadas pelas repartições competentes e em face do relatório a que se refere o artigo 42.º, podem os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias remeter os processos à junta para que ela esclareça o seu voto.

Art. 51.º As decisões da junta de recurso, embora tomadas por maioria de votos, são definitivas e delas não há recurso.

Art. 52.º É permitido aos recorrentes a que se refere o artigo 32.º fazer-se acompanhar de um relatório sobre a sua doença, elaborado por um médico ou cirurgião da sua escolha, que será junto ao respectivo processo.

Art. 53.º Os cidadãos julgados pela junta de recurso têm os destinos indicados no artigo 55.º

CAPÍTULO IV

Destino dos inválidos

Art. 54.º Só são considerados oficialmente inválidos os militares e civis que, tendo sido presentes às juntas a que se refere o artigo 22.º d'êste Código, foram por elas julgados «incapazes do serviço activo» ou «incapazes de todo o serviço» por lesões ou doenças adquiridas ou agravadas em serviço de campanha ou como tal considerado, nos termos do artigo 3.º d'êste Código, e cujas decisões foram confirmadas.

Art. 55.º Depois de confirmadas essas decisões, os inválidos a quem se refere o artigo anterior são colocados na situação de reserva ou reforma.

Art. 56.º Os inválidos a quem se refere o artigo anterior conservam as antiguidades que lhes competiriam se continuassem a figurar nas escalas das respectivas armas e serviços, ou nas dos cargos públicos quando se trate de equiparados civis, sendo a sua promoção, depois de intercalados, regulada pela forma como o fôr a do militar, equiparado ou civil, que estava colocado à sua direita, na escala da arma ou serviço militar, ou na dos cargos públicos, a que pertenciam.

§ 1.º Esta promoção far-se há para todos os oficiais e para os sargentos com o curso da Escola Central de Sargentos, até o posto máximo do respectivo quadro, se antes não atingirem o limite de idade; e para os sargentos sem o curso da Escola Central de Sargentos, até o posto de capitão, inclusive, com dispensa, para uns e outros, de todos os tirocínios, provas, exames e mais condições de promoção.

§ 2.º Os segundos sargentos inválidos serão incluídos na escala de promoção, para efeito da mesma, em seguida e imediatamente à esquerda do primeiro sargento inválido mais moderno das suas armas ou serviços, quando êste exista, ou à esquerda do primeiro sargento mais moderno à data da confirmação da sua invalidez em caso contrário, e mantêm entre si a ordem de antiguidade de posto.

§ 3.º As disposições do parágrafo antecedente abrangem os actuais alferes inválidos, promovidos a êste posto para a situação de reforma, nos termos da legislação anterior, mas não são applicáveis aos primeiros e segundos sargentos promovidos para a mesma situação e nos mesmos termos.

§ 4.º As promoções dos inválidos nas condições d'êste artigo serão feitas pelas estações correspondentes, para o que as repartições detentoras das respectivas escalas de promoção das armas e serviços lhes comunicarão a promoção dos oficiais ou praças imediatamente à sua direita.

§ 5.º Os sargentos e mais praças são colocados nas companhias de reformados, para efeito de vencimentos, disciplina e convocação, onde constarão de registo especial.

Art. 57.º Os inválidos de guerra têm direito a todas as regalias e vencimentos inerentes aos seus postos, como se continuassem pertencendo às suas armas ou serviços de origem, e estivessem arregimentados nas unidades da guarnição de Lisboa, sem a respectiva gratificação de guarnição.

§ único. Os primeiros e segundos cabos, soldados, marinheiros e os equiparados terão direito às seguintes percentagens, tiradas da totalidade dos vencimentos inerentes ao posto de segundo sargento da arma ou serviço a que pertenceram, considerado como arregimentado nos corpos da guarnição de Lisboa, sem direito à respectiva gratificação de guarnição:

a) 70 por cento às praças do exército e da armada com o posto de primeiro cabo o os equiparados;

b) 60 por cento aos segundos cabos, soldados, marinheiros e os equiparados.

Art. 58.º Aos inválidos com percentagem de invalidez definitiva, igual ou superior a 20 por cento, será concedida uma pensão suplementar, variável com o grau de incapacidade.

§ 1.º A pensão suplementar será uma percentagem igual à percentagem de invalidez sobre os vencimentos consignados nas tabelas n.ºs 1 e 2 constantes do presente diploma, não sendo incluídos nesta disposição os militares a quem se refere o § único do artigo 57.º

§ 2.º Sobre a totalidade dos vencimentos, incluindo a percentagem de invalidez, é concedido aos «grandes inválidos» um aumento de 10 por cento.

§ 3.º A melhoria é acumulável com a pensão suplementar, não incidindo sobre esta.

Art. 59.º Os inválidos que, em virtude das leis gerais ou decretos e leis especiais, percam a qualidade de militares mantêm uma pensão única mensal igual à soma dos vencimentos completos do posto que tinham, sem direito a acesso ou a quaisquer outras regalias deste Código.

Perdem porém o direito a esta pensão quando, depois de submetidos a nova junta, deixem de ser considerados inválidos.

§ único. Os inválidos por motivo de cegueira ou mutilação adquiridas em serviço têm apenas direito aos vencimentos do respectivo posto, nos termos deste Código.

Art. 60.º Os inválidos prestarão serviço compatível com o seu estado físico, nas mesmas condições em que o prestam os militares nas situações de reserva ou reforma ordinárias, ficando, como estes, sujeitos às sanções de todos os regulamentos militares.

CAPÍTULO V

Regalias

Art. 61.º Os órfãos e filhos dos inválidos de guerra, bem como os órfãos dos militares ou civis mortos em combate ou em serviço de campanha, serão admitidos e instruídos gratuitamente pelo Estado em todas as escolas, institutos e Universidades da República, e serão preferidos na admissão aos estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar.

Esta preferência ser-lhes há dada sobre todos os outros candidatos que não sejam órfãos e quando aqueles o não sejam também, ficando isentos do pagamento de abertura e encerramento de matrícula, de propinas de exame e de cartas de curso, embora os exames sejam feitos como alunos externos.

§ único. As preferências de que trata o presente artigo serão estabelecidas entre os órfãos dos mortos em campanha e órfãos e filhos dos inválidos, pela seguinte ordem: mortos em combate; mortos em campanha; grandes inválidos e inválidos, pela ordem decrescente da sua percentagem de invalidez, sendo ainda levados em conta entre estes, para o mesmo efeito, as preferências constantes da lei geral.

Art. 62.º É dada preferência aos inválidos, em igualdade de condições, para a colocação em qualquer emprego do Estado, na metrópole ou colónias, não podendo estes exercer qualquer comissão, cargo ou lugar público sem autorização do Ministério de que dependam.

§ único. As colocações devem ser requeridas pelos interessados directamente à entidade que tenha de fazer a nomeação para o provimento do lugar.

Art. 63.º Nos estabelecimentos fabris e agrícolas do Estado são preferidos os inválidos que tiverem exercido mesteres que ali são utilizados, desde que tenham as necessárias habilitações e capacidade física.

§ único. As praças ou equiparados considerados grandes mutilados serão, com preferência, colocados em serviços do Estado nos quais, pela sua presença, possam incutir o respeito e o amor pelos que pela Pátria se bateram, e desde que às suas mutilações os não impossibilitem do exercício das suas funções.

a) Consideram-se serviços desempenháveis por grandes mutilados os de contínuos e correios de Ministros, contínuos, guardas ou fiéis das escolas, liceus, institutos, Universidades, museus, bibliotecas, hospitais, governos civis, câmaras e outros estabelecimentos públicos.

CAPÍTULO VI

Pensões às famílias

Art. 64.º As famílias dos cidadãos que faleçam ou tenham falecido no desempenho do serviço de campanha ou como tal considerado, nos termos deste Código, e as dos inválidos que faleçam ou tenham falecido posteriormente à prestação do mesmo serviço, recebem, desde o dia imediato ao do falecimento, pensão de sangue, que será correspondente ao quantitativo estabelecido no Código de Pensões.

§ único. Consideram-se família para o efeito deste artigo as pessoas assim consideradas pelo Código de Pensões de Sangue.

CAPÍTULO VII

Aparelhagem dos inválidos de guerra

Art. 65.º Todos os inválidos de guerra que sofram de lesões que, pelo seu grau ou natureza, lhes exijam o uso de aparelhos, quer para acelerar ou assegurar a cura ou reeducação profissional, quer para facilitar as suas funções de relação ou condições de concorrência no mercado do trabalho, têm direito à sua aparelhagem conveniente enquanto for julgada necessária.

Art. 66.º Os diversos aparelhos a que se refere o artigo anterior são requisitados, ao Depósito Geral de Material Sanitário, pelos estabelecimentos onde os interessados estiverem em tratamento ou reeducação, ou pelas unidades a que os interessados pertençam, nos outros casos, procedendo-se de modo análogo ao que é seguido com as requisições de artigos a fornecer pelo Depósito Geral de Material Sanitário.

Art. 67.º Os aparelhos a que se refere o artigo 65.º; e que podem ser de prótese, de correcção, de fixação ou protecção, ou ter simplesmente fins estéticos, são, sempre que for necessário, construídos individualmente; isto é, adaptados às condições dos interessados, tendo em atenção as circunstâncias especiais de cada caso.

Art. 68.º Os aparelhos de prótese são de trabalho e socorro, de parada ou estéticos, provisórios ou definitivos.

Art. 69.º Todos os interessados têm direito, além do seu aparelho definitivo, a um aparelho do tipo dos aparelhos provisórios, que lhes servirá de socorro durante as reparações do primeiro.

Art. 70.º Os amputados dos membros superiores cujo coto seja ainda utilizável para o trabalho, e que exerçam a sua profissão anterior, ou outra para que tenham sido reeducados, recebem um braço articulado, compreendendo:

a) Um braço de trabalho com os acessórios profissionais, gerais ou especiais correspondentes.

b) Uma mão de parada com o polegar articulado.

§ 1.º Os amputados cujo coto lhes não permita trabalhar recebem somente um braço de parada.

§ 2.º Os amputados dos dois braços recebem os membros correspondentes, nas condições indicadas neste artigo e § 1.º

Art. 71.º Os amputados dum membro inferior têm direito:

a) A um pilão;

b) A uma perna articulada.

§ único. Os amputados dos dois membros inferiores que não possam ser aparelhados têm direito a uma cadeira rodada.

Art. 72.º As aparelhagens provisórias são efectuadas o mais cedo possível depois da mutilação ou lesão sofrida, e renovadas sempre que as circunstâncias o exijam, até a aparelhagem definitiva.

§ 1.º A aparelhagem definitiva não se faz em regra antes de seis a nove meses depois do uso do aparelho de prótese provisória, apropriado à necessária reeducação.

§ 2.º Caso tenham sobrevivido modificações nas lesões, que exijam regularização ou reeducação, o Estado promove que os interessados entrem no Hospital Militar ou estabelecimento de reeducação, para os fins convenientes.

Art. 73.º Os aparelhos distribuídos aos militares ficam sujeitos à fiscalização das autoridades militares e administrativas sempre que fôr julgado conveniente.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 74.º Os cidadãos julgados inválidos, nos termos da legislação anterior sobre mutilados e inválidos de guerra, e os que o venham a ser por motivo de lesões ou doenças adquiridas ou agravadas por efeito do serviço de qualquer campanha realizada até a publicação deste Código, ou por serviços considerados como de campanha, são reinspecionados por uma junta de revisão, a fim de se verificar não só a sua aptidão física, mas ainda se as lesões ou doenças de que sofrem têm relação com o serviço militar e, em especial, se foram adquiridas ou agravadas por efeito do serviço de campanha, ou como tal considerado, quando essas lesões ou doenças tenham sido consideradas de carácter provisório por qualquer junta anterior.

§ 1.º São considerados inválidos ao abrigo deste Código todos aqueles que já o eram definitivamente antes da publicação do decreto n.º 13:375, de 30 de Março de 1927, e a quem a junta de revisão do mesmo decreto considerou incapazes de todo o serviço.

§ 2.º Os inválidos com carácter provisório a quem a mesma junta de revisão tirou a invalidez serão mandados apresentar à junta de recurso em última instância, sendo estes prevenidos com dez dias de antecedência, para poderem apresentar novos documentos, se assim o desejarem.

Art. 75.º A reinspecção a que se refere o artigo anterior é feita por ordem de antiguidade da passagem dos interessados à situação de reserva ou reforma, quer tenham sido quer não presentes à junta para lhes ser arbitrada percentagem de invalidez e quer esta lhes tenha sido arbitrada quer não.

Art. 76.º Para os efeitos desta reinspecção, os processos de junta dos inválidos cuja lesão ou doença foi considerada de carácter provisório são enviados pelas repartições onde se acham arquivados ao presidente da junta de revisão.

Art. 77.º A junta de revisão a que se refere o artigo 74.º é constituída por cinco oficiais médicos, de preferência oficiais superiores, dos quais o mais graduado ou antigo será o presidente, sendo três nomeados pelo Ministério da Guerra, um pelo da Marinha e outro pelo das Colónias, sob proposta da Direcção do Serviço de Saúde do Exército e Repartições de Saúde dos Ministérios da Marinha e das Colónias.

Art. 78.º Das resoluções desta junta haverá recurso, tanto por parte dos interessados como por parte dos Ministros da Guerra, Marinha e Colónias, para a junta de recurso a que se refere o artigo 46.º deste Código,

dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que os interessados tiveram conhecimento oficial das respectivas decisões.

Art. 79.º A junta de revisão terá uma secretaria, destinada à recepção, guarda e organização dos processos e à escrituração e expedição de correspondência, com o seguinte pessoal:

a) Um oficial do quadro auxiliar do serviço de saúde;

b) Um amanuense proveniente das tropas de saúde.

Art. 80.º Todo o pessoal da junta e da secretaria, emquanto fizer serviço na junta de revisão, será dispensado de qualquer outro serviço.

Art. 81.º A secretaria da junta de revisão acumula todo o serviço da mesma junta com o correspondente da junta superior de recurso.

Art. 82.º A junta de revisão reúne em sessão plena pelo menos quatro vezes por semana, em dias previamente fixados, e funciona no Hospital Militar Principal, sendo-lhe aplicável o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 47.º

§ único. O expediente e quaisquer outras despesas eventuais são adiantados pelo conselho administrativo do Hospital Militar Principal, que será oportunamente reembolsado pelo conselho administrativo da Secretaria da Guerra.

Art. 83.º Recebidos os processos são coordenados na secretaria da junta e apresentados por ordem de entrada ao presidente, que determinará o número dos que devem ser presentes a cada sessão para julgamento.

Art. 84.º Os relatórios elaborados pela junta são quanto possível concisos, sem prejuízo da necessária clareza e precisão, e sempre completos, adoptando-se de preferência uma fórmula uniforme, escolhida pela junta, que deve revestir a forma dos articulados, onde se consignem todos os esclarecimentos indispensáveis, tais como: quando e onde o interessado prestou serviço de campanha; data em que oficialmente foram constatadas as lesões ou doenças; quais as lesões ou doenças que apresenta actualmente e qual a sua evolução natural ou provável, bem como se todas ou só algumas foram adquiridas ou agravadas em serviço de campanha; natureza do serviço de campanha (ou serviço estranho a ela) em que foram adquiridas ou agravadas; quais as doenças ou lesões de que foi tratado em campanha e suas consequências; quais as juntas a que foi presente em campanha e posteriormente, e qual o resultado das mesmas juntas; e, finalmente, tudo o mais que fôr conveniente.

Art. 85.º Quando os processos não contenham os documentos necessários para habilitar a junta a emitir uma opinião concreta e fundamentada, o presidente solicitá-los há directamente às autoridades competentes.

Art. 86.º Todos os processos, desde a sua entrada até a sua conclusão e expedição para as estações superiores, são conservados na secretaria da junta, de onde só podem ser retirados, mediante recibo, pelos vogais da junta, com autorização do presidente.

Art. 87.º O presidente da junta solicitará directamente aos respectivos comandos que os interessados sejam mandados apresentar à junta, devendo efectuar essa apresentação dentro do prazo de oito dias a contar da data em que receberam a ordem, se residirem no continente da República; de trinta dias, se residirem nas ilhas adjacentes, e cento e vinte dias, se residirem nas colónias ou no estrangeiro.

§ único. As sessões da junta pode assistir, sem voto, quando solicitado pelo respectivo presidente ou pedido a este por algum dos vogais, um dos membros da junta hospitalar de inspecção a que o inspecionado tenha sido submetido, a fim de prestar esclarecimentos.

Art. 88.º A medida que se forem apresentando os inválidos, são os respectivos processos, depois de relatados, apresentados pelo presidente em sessão plena, procedendo a junta à reinspecção dos mesmos.

Art. 89.º Os inválidos que não cumpram a ordem ou intimação recebidas para se apresentarem à junta dentro dos prazos fixados no artigo 87.º, e que não justifiquem essa falta, perdem todos os vencimentos e as regalias a que têm direito nos termos deste Código, a contar do dia em que receberam ordem ou intimação, sem prejuízo de quaisquer outras penalidades que lhes sejam aplicáveis, segundo a legislação vigente.

§ 1.º Para a devida execução do disposto neste artigo, comunicam os comandos ao presidente da junta a data em que os inválidos de guerra receberam ordem ou intimação para se apresentar, comunicação que é individual e arquivada no respectivo processo da junta.

§ 2.º Decorridos os prazos fixados no artigo 87.º, comunicará o presidente da junta às autoridades competentes a não apresentação dos interessados, para os efeitos consignados neste artigo.

§ 3.º Os inválidos de guerra que à data deste decreto se encontrem, com a devida autorização, residindo nas colónias farão a sua apresentação à junta dentro do prazo marcado no artigo 87.º, para o que lhes será abonada uma passagem por conta do Estado pelos governos coloniais. Quando desejarem regressar à colónia onde se encontravam, ser-lhes há igualmente abonada a passagem pelo Ministério das Colónias, quando regressem no prazo máximo de sessenta dias a partir da sua apresentação à junta, pagando-a porém à sua custa quando preferirem embarcar para colónia diferente.

Art. 90.º Quando os inválidos de guerra não se encontrem no seu domicílio oficial, e por isso não possam receber a ordem de apresentação, são avisados, nos termos da legislação vigente, por editais afixados nas sedes dos concelhos e locais da mesma residência, para que se apresentem nos prazos indicados no artigo 87.º, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 89.º se não efectuarem a sua apresentação, devendo ser enviada ao presidente da junta uma cópia dos mesmos editais.

Art. 91.º Os inválidos de guerra que não possam efectuar a sua apresentação à junta para os efeitos do disposto no artigo 74.º por motivo de força maior, estranho a doença, deverão realizar a sua apresentação logo que cessar esse motivo, e justificar a falta, por meio de documento passado pela autoridade competente.

Art. 92.º Os inválidos de guerra que não possam efectuar a sua apresentação à junta por motivo de doença têm de justificar essa falta por meio de atestados médicos, passados pelos respectivos clínicos assistentes, nos quais se indique o número de dias necessário para o tratamento da mesma doença e qual o prazo de que necessitam para poder apresentar-se à junta.

§ 1.º Quando os inválidos de guerra sofriam de doença que, pela sua natureza e gravidade, os iniba definitivamente de sair do seu domicílio, devem os atestados a que se refere este artigo mencionar esse facto.

§ 2.º Os atestados médicos são enviados ao presidente da junta.

Art. 93.º Recebidos os atestados a que se refere o artigo anterior, solicita o presidente da junta directamente às autoridades militares competentes, que os doentes sejam mandados inspecionar pelo oficial médico da unidade ou estabelecimento militar mais próximo, se residirem fora de Lisboa ou nas suas proximidades, e mandará um dos vogais proceder à inspecção dos interessados no seu domicílio, se residirem em Lisboa ou seus arredores.

Art. 94.º Os oficiais médicos e encarregados da inspecção a que se refere o artigo anterior observam cuidadosamente os doentes e redigem um relatório minucioso acerca do estado físico dos interessados, em que informem se eles necessitam continuar o tratamento no seu domicílio e por quanto tempo; se podem ser transportados para o hospital mais próximo sem risco de vi-

da, ou se, pela natureza e gravidade das doenças de que sofrem, estão absoluta e definitivamente incapazes de sair do seu domicílio. Estes relatórios são enviados pela autoridade militar competente ao presidente da junta.

§ 1.º Quando os inválidos de guerra não possam sair do seu domicílio, por sofrerem de lesões ou doenças que disso os inibam definitivamente, são mandados inspecionar no mesmo domicílio, caso residam em Lisboa ou seus arredores, por um dos vogais da junta, que, elaborando o seu relatório, o apresentará à mesma junta.

§ 2.º Quando os inválidos de guerra a quem se refere o parágrafo anterior residam fora da área do Governo Militar de Lisboa ou das suas proximidades, serão inspecionados pelo inspector de saúde da região militar onde residam, que elaborará um relatório circunstanciado, que remeterá ao presidente da junta.

Art. 95.º Recebidos os relatórios e cópias dos boletins clínicos e depois de juntos aos respectivos processos, são inspecionados os interessados pela junta, que, quando tenha de pronunciar-se acerca de inválidos cujo estado lhes não permita que se apresentem, deliberará o que julgar justo e conveniente, se entender dispensável a inspecção directa, baseada nos relatórios dos oficiais médicos relatores do processo.

Art. 96.º Completos os processos de revisão, são enviados às respectivas Direcções ou Repartições de Saúde dos Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias, que informam o que se lhes oferecer e os enviam às estações competentes para serem submetidos a despacho.

Art. 97.º A junta a que se refere o artigo 77.º julga segundo os termos prescritos no artigo 25.º, seus números e respectivas alíneas.

Art. 98.º Os julgados prontos para todo o serviço têm os seguintes destinos:

1.º São reintegrados no serviço e aumentados ao efectivo das respectivas armas, serviços, cargos ou empregos todos os que, na data em que passaram à situação de reserva ou de reforma, eram oficiais dos quadros permanentes e equiparados, e bem assim os sargentos dos quadros permanentes e equiparados.

2.º São licenciados: todos os que na data em que passaram à situação de reserva ou reforma não tinham graduação superior a primeiro cabo.

a) Aos oficiais e sargentos milicianos que, nos termos da legislação vigente, tinham direito a continuar na efectividade do serviço, é mantido esse direito; todos os demais são licenciados.

§ único. As praças a quem se refere o n.º 2.º deste artigo que tenham sido promovidas a posto superior ao que tinham no activo mantêm esse posto, sendo-lhes concedida a reforma ordinária nos termos da legislação vigente, com o vencimento a ele correspondente, caso tenham o tempo de serviço necessário.

Art. 99.º Os militares a quem se refere o n.º 1.º e alínea a) do n.º 2.º do artigo anterior continuam na efectividade do serviço nas seguintes condições:

a) São obrigados a satisfazer a todas as condições de promoção, excepto a de permanência nos diversos postos, e, depois de as obterem, são promovidos aos postos que teriam se não tivessem passado à situação de reserva ou reforma;

b) Ocupam nas respectivas escalas os lugares que lhes competiriam se nunca tivessem deixado o serviço activo, como supranumerários permanentes;

c) Quando, ao abrigo da anterior legislação sobre mutilados e inválidos de guerra ou ao abrigo de leis especiais, tenham sido promovidos a posto superior ao que lhes pertencia nas escalas das suas armas ou serviços, mantêm esse posto até que por escala lhes pertença, sendo obrigados a satisfazer a todas as condições de promoção e provas especiais a ele inerentes, continuando porém como supranumerários permanentes;

d) Se já tiverem atingido o limite de idade, só são promovidos até os postos a que teriam sido promovidos até esse limite se não tivessem passado à situação de reserva ou reforma.

Art. 100.º Os julgados incapazes do serviço activo ou incapazes de todo o serviço por motivo de lesões ou doenças sem relação com o serviço militar têm os seguintes destinos:

a) São colocados na situação de reserva ou reforma ordinária, com os correspondentes vencimentos, os oficiais;

b) São colocadas na situação de reforma ordinária, com os vencimentos correspondentes, as praças de pré que contem o tempo de serviço que lhes dê direito a essa reforma;

c) Têm baixa de serviço as restantes praças.

§ único. A doutrina das alíneas a) e b) deste artigo só é aplicável aos milicianos que, pelo seu tempo de serviço efectivo, tenham direito à reforma nos termos da legislação vigente, tendo baixa de serviço em todos os demais casos.

Art. 101.º Os julgados incapazes do serviço activo ou incapazes de todo o serviço por motivo de lesões ou doenças devidas ao serviço na metrópole ou colónias, não de campanha, ou como tal considerado, têm direito aos vencimentos de reserva ou reforma extraordinários, nos termos da legislação vigente, correspondentes ao seu posto actual.

Art. 102.º Os julgados incapazes do serviço activo ou incapazes de todo o serviço por motivo de lesões ou doenças adquiridas ou agravadas em serviço de campanha, ou como tal considerado, são colocados nas situações de reserva ou reforma, nos termos do presente Código.

Art. 103.º A todos os cidadãos que já requereram a sua apresentação à junta hospitalar de inspecção ao abrigo da legislação anterior a este Código, alegando lesões ou doenças adquiridas ou agravadas em serviço de campanha, e ainda não foram presentes à mesma junta, são concedidas todas as regalias dos inválidos, se forem julgados incapazes do serviço activo ou de todo o serviço por motivo de lesões ou doenças adquiridas ou agravadas em serviço de campanha, nos termos deste Código.

Art. 104.º Todos os cidadãos que pretenderem ser abrangidos pelas disposições das leis que dizem respeito a inválidos e que não foram mandados apresentar à junta por terem sido indeferidas as suas pretensões, em vista da falta de documentos comprovativos de que as suas lesões ou doenças foram adquiridas ou agravadas em serviço de campanha, e ainda os que aleguem lesões ou doenças adquiridas ou agravadas em serviço de campanhas efectuadas até a publicação deste Código e que ainda não tenham requerido a sua apresentação à junta hospitalar de inspecção, são mandados apresentar às juntas hospitalares de inspecção a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 23.º, se o requererem até cento e oitenta dias depois da data da publicação deste Código, tendo direito a todas as regalias a que se refere este diploma se forem considerados incapazes do serviço activo ou de todo o serviço por lesões ou doenças adquiridas ou agravadas por efeito do serviço de campanha.

Art. 105.º As pretensões a que se referem os artigos 103.º e 104.º são instruídas com todos os documentos mencionados nas alíneas do artigo 16.º deste Código, e seguem os mesmos trâmites indicados no artigo 17.º

Art. 106.º No caso de alguma das juntas a que se refere este Código verificar que qualquer cidadão emprega ou empregou meios fraudulentos ou falsas declarações com o fim de ser considerado inválido, perderá todas as regalias que lhe tenham sido concedidas e será demitido de todos os empregos públicos, se os tiver,

independentemente das outras sanções penais que lhe forem aplicáveis pelos códigos e leis em vigor.

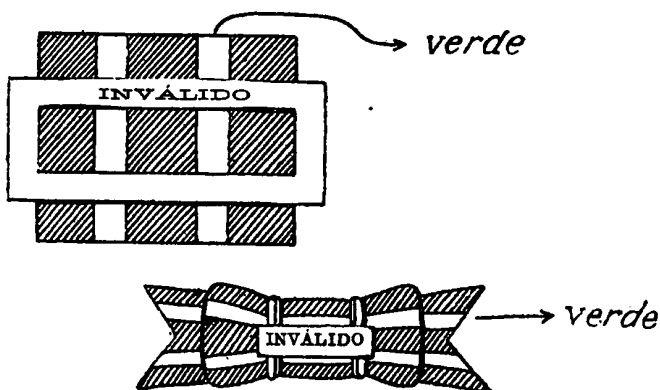
Art. 107.º Todos os direitos e deveres dos inválidos ficam regulados única e exclusivamente por este Código.

§ único. As «Disposições transitórias» dizem apenas respeito aos incapacitados por efeito de lesões ou doenças adquiridas ou agravadas em serviço de campanha, ou como tal considerado, prestado anteriormente à publicação deste Código.

Art. 108.º Fica revogada toda a anterior legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1929. — O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

Distintivo a que se refere o § único do artigo 20.º do Código de Inválidos



Tabelas a que se refere o § 1.º do artigo 58.º do presente Código

N.º 1

Oficiais

General com cinco anos	280\$00
General	250\$00
Coronel	180\$00
Tenente-coronel	155\$00
Major	140\$00
Capitão	125\$00
Tenente	115\$00
Alferes	105\$00
Aspirante	80\$00

N.º 2

Sargentos

Sargento ajudante	1\$75
Primeiro sargento	1\$65
Segundo sargento	1\$45

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1929. — O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:444

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto